

**UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS - UEA**

**ESCOLA SUPERIOR DE ESTUDOS SOCIAIS - ESO**

**CURSO DE DIREITO**

**SAYMON CESAR DE AZEVEDO FERREIRA LEITE**

**NATUREZA JURÍDICA DOS RECURSOS VERTIDOS NAS ENTIDADES  
FECHADAS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR TOMANDO COMO  
BASE A ESTRUTURA FISCALIZATÓRIA E A FORMA DE RETIRADA**

**MANAUS – AM**

**2018**

**SAYMON CESAR DE AZEVEDO FERREIRA LEITE**

**NATUREZA JURÍDICA DOS RECURSOS VERTIDOS NAS ENTIDADES  
FECHADAS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR TOMANDO COMO  
BASE A ESTRUTURA FISCALIZATÓRIA E A FORMA DE RETIRADA**

Monografia apresentada ao Programa de  
Graduação em Direito da Universidade  
do Estado do Amazonas, como requisito  
para obtenção do título de Bacharel em  
Direito. ORIENTADORA: Prof.<sup>a</sup> Taís  
Braga

**MANAUS - AM**

**2018**

## Ficha Catalográfica

Ficha catalográfica elaborada automaticamente de acordo com os dados fornecidos pelo(a) autor(a). **Sistema Integrado de Bibliotecas da Universidade do Estado do Amazonas.**

L533n

Leite, Saymon Cesar de A.F.

Natureza jurídica dos recursos vertidos nas entidades fechadas de previdência complementar tomando como base a estrutura fiscalizatória e a forma de retirada / Saymon Cesar de A.F. Leite. Manaus : [s.n], 2018.

42 f.: il.; 1 cm.

TCC - Graduação em Direito - Bacharelado Universidade do Estado do Amazonas, Manaus, 2018.

Inclui bibliografia

Orientador: Tais Batista Fernandes Braga

1. Previdência complementar. 2. Natureza jurídica.  
3. benefícios. I. Tais Batista Fernandes Braga (Orient.).  
II. Universidade do Estado do Amazonas. III. Natureza jurídica dos recursos vertidos nas entidades fechadas de previdência complementar tomando como base a estrutura fiscalizatória e a forma de retirada



**UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS  
ESCOLA SUPERIOR DE CIÊNCIAS SOCIAIS  
CURSO DE DIREITO  
TERMO DE APROVAÇÃO**

**SAYMON CESAR DE AZEVEDO FERREIRA LEITE**

**NATUREZA JURÍDICA DOS RECURSOS VERTIDOS NAS ENTIDADES  
FECHADAS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR TOMANDO COMO BASE A  
ESTRUTURA FISCALIZATÓRIA E FORMA DE RETIRADA**

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel no Curso de Graduação em Direito, Escola Superior de Ciências Sociais, Universidade do Estado do Amazonas, pela seguinte banca examinadora:

**Orientador(a) Prof. Ma. Taís Batista Fernandes Braga**

**Membro 2 Prof. Me. Denison Melo de Aguiar**

**Membro 3 Prof. Me. Ygor Távora**

Manaus, 14 de dezembro de 2018.

## RESUMO

Com o tema “*Natureza Jurídica dos Recursos Vertidos nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar*”, este trabalho tem como escopo abordar como se a Previdência Complementar, principalmente ao que se refere a fechada. Nessa toada, a *priori* será feito um breve levantamento sobre os aspectos históricos da Seguridade Social de uma forma geral e suas vertentes, após o estudo continua, porém dando mais visibilidade as distinções entre a Previdência seja ela Privada, Complementar ou a Supletiva, momento este que resultará no último ponto onde se buscou pesquisar qual a natureza jurídica dos recursos percebidos por estar e como os Tribunais vem interpretando tal possibilidade.

**Palavras-Chaves:** Previdência Complementar; Natureza Jurídica; Benefícios.

## **ABSTRACT**

With the theme "Legal Nature of Funds Disposed in Closed Entities of Complementary Pension Plans", this work has as its scope to approach as if the Complementary Pension Plan, mainly to which it refers to closed. In this toad, a brief survey will be made on the historical aspects of Social Security in general and its aspects, after the study continues, but giving more visibility to the distinctions between Private, Complementary or Supplementary Social Security, this time which will result in the last point where it was sought to investigate the legal nature of the resources perceived to be and how the Courts have interpreted this possibility.

**Keywords:** Complementary Pension Plan; Legal Nature; Benefits.

## **LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS**

CRFB – Constituição da República Federativa do Brasil

CNSP – Conselho Nacional de Seguros Privados

CNPC – Conselho Nacional de Previdência Complementar

CRPC – Câmara de Recursos da Previdência Complementar

EFPC – Entidades Fechadas de Previdência Complementar

EAPC – Entidades Abertas de Previdência Complementar

INSS – Instituto Nacional da Seguridade Social

RPPS – Regimes Próprios dos Servidores Públicos

LC – Lei Complementar

MPS – Ministério da Previdência Social

RGPS – Regime Geral de Previdência Social

PREVIC – Superintendência Nacional de Previdência Complementar

PGNL – Plano Gerador de Benefício livre

SUS – Sistema Único de Saúde

SUSEP – Superintendência de Seguros Privados

STJ – Superior Tribunal Federal

VGBL – Vida Gerador de Benefício Livre

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	9
<b>CAPÍTULO I: SEGURIDADE SOCIAL – BREVES APONTAMENTOS</b> .....	11
<b>1.1 Noções Gerais</b> .....	11
<b>1.2 Origem Histórica</b> .....	13
<b>1.3 Princípios da seguridade social</b> .....	17
<b>1.3.1 Universalidade da cobertura e do atendimento</b> .....	17
<b>1.3.2 Uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais</b> .....	19
<b>1.3.3 Seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços...</b>	19
<b>1.3.4 Irredutibilidade Do Valor Dos Benefícios</b> .....	21
<b>CAPÍTULO II: DA PREVIDÊNCIA PRIVADA, COMPLEMENTAR OU PROTEÇÃO SUPLETIVA</b> .....	23
<b>2.1 Da previdência Complementar Aberta</b> .....	25
<b>2.2 Da previdência Complementar Fechada</b> .....	27
<b>2.3 Princípio do Equilíbrio Financeiro e Atuarial</b> .....	29
<b>CAPÍTULO III: NATUREZA JURÍDICA DOS RECURSOS</b> .....	31
<b>3.1 Breves Apontamentos</b> .....	31
<b>3.2 Quanto ao Tipo de Planos de Benefícios</b> .....	35
<b>3.3 Quanto à Gestão dos Recursos e à Forma de Retirada dos Valores</b> .....	37
<b>CONCLUSÃO</b> .....	39
<b>REFERENCIAS</b> .....	40

## INTRODUÇÃO

Fruto das inúmeras mudanças vividas nas décadas anteriores, principalmente em virtude do capitalismo e com ele o aparecimento de novos instrumentos, ferramentas de cunho financeiro fez com que fosse atraído cada vez mais investidores em todo o mundo. O Estado, por sua vez, após a crise em 1979, já praticamente com uma dívida externa alcançando vultos ainda maiores contribuíram para que alguns direitos erguidos após as guerras fossem atingidos, dentre eles o da previdência social, que naquele momento encontrava-se bastante fragilizada o que com o envelhecimento progressivo da população fizeram com essa situação apenas piorasse.

Diante disso a fim de diminuir os impactos dessa crise nasce a previdência privada ou complementar, está que foi construída sob o regime de capitalização, refere-se a uma modalidade de previdência e que existe paralelamente a previdência pública, aquela que tem como uma das formas de custeio principal as contribuições de seus segurados e é administrada, coordenada pelo INSS (Instituto Nacional da Seguridade Social), além dos RPPS (Regimes Próprios dos Servidores Públicos) presentes nos Estados e Municípios. Ao passo que tem sua previsão legal tanto no texto constitucional como também na Lei Complementar nº 109 sancionada em 2001 e estar subdividida em dois grandes grupos, vejamos: as EFPC (Entidades Fechadas de Previdência Complementar) e as EAPC (Entidades Abertas de Previdência Complementar), sendo ambas regidas pela norma supracitada.

Feito então essas primeiras considerações sobre o que seja a previdência complementar, o presente trabalho tem por objetivo principal abordar como se dá esse tipo de previdência, principalmente ao que tange às EFPC, umas vez que estas mesmo sendo facultativas, mas que tem impactado de forma positiva o PIB no Brasil dado o volume de pessoas inscritas, portanto de rendimentos produzidos, isso porque as pessoas tem cada vez mais aderido a esse sistema em virtude da segurança que o mesmo oportuniza a elas, além de que possui caráter de entidade com fins lucrativos e é fiscalizado pelo Estados.

Quanto a estruturação do mesmo, este foi dividido em três capítulos: O primeiro, cuidou de realizar um apanhado geral sobre a previdência social. O segundo, trouxe a luz

a distinção das duas vertentes do tipo de previdência estudado e por derradeiro, o terceiro, qual a natureza dos recursos e os tipos de benefícios ofertados por esta. Ao que tange a metodologia, está se deu de forma indutiva, através da revisão bibliográfica, seja ela impressa ou virtual e do arcabouço jurídico inerentes ao tema proposto, como também a posição que os Tribunais vem tomando sobre esse assunto.

## **CAPÍTULO I: SEGURIDADE SOCIAL – BREVES APONTAMENTOS**

Com o escopo de compreender melhor as características da Previdência Social é imprescindível conhecermos antes a Seguridade Social, que pode ser considerada gênero da qual a Previdência é uma espécie. O Direito Previdenciário, isto é, uma das ladeiras do Direito Público, o qual apresenta dentre outras funções observar como a seguridade social estar sendo desenvolvida. Principalmente aqui no Brasil, visto que está é considerada pela norma constitucional vigente sendo-a subdividida em três campos: Assistência Social, Saúde e Previdência Social.

### **1.1 Noções Gerais**

Em consonância com a norma constitucional promulgada em 1988, precisamente no art. 194 e Torres (2012) a seguridade social pode ser compreendida como a união de diversas ações/programas que os Poderes Públicos desenvolvem para a sociedade como um todo, pois abrange desde os direitos ligados a saúde, a previdência e a seguridade social. Para Ibrahim (2015, p.5) trata-se de um sistema onde por meio das contribuições de todos, ou seja, beneficiários e contribuintes, formam junto com o Estado uma rede de proteção, cuja a finalidade é firmar programas que venham atender as pessoas carentes, os trabalhadores e seus dependentes, que estiverem em momentos de infortúnios, e assim proporcionar mesmo em alguma situação difícil o mínimo exigido para se ter uma vida digna, em todas as esferas que abrange a seguridade social, que dependendo de qual seja independará de ter havido alguma contribuição. (RIBEIRO, 2011, p. 39; MARTINS, 2012, p. 21).

Trocando em miúdos, quanto a assistência social, de acordo com o art. 203 da CRFB/88, refere-se aos programas que são realizados pelo governo com a finalidade de prestar alguns serviços a favor da comunidade carente mesmo que está não tenha contribuído, como por exemplo, a LOAS, o CRAS, o CREAS. Em se tratando da LOAS, em especial, está é um benefício pago a pessoa carente que esteja com mais de sessenta e cinco anos de idade e que não tenha sido segurado do INSS, e que consiga comprovar que não possui condições financeiras para sua própria manutenção. O valor é de até um salário mínimo, como não se trata de aposentadoria, logo uma vez este falecendo o benefício se encerra, não gera nesse caso uma pensão pós morte por exemplo. KERTZMAN, 2010, p. 31)

Sobre a Saúde, esculpida no art. 196 da CRFB/88, ela é tida como um direito de todos e ao mesmo tempo como um dos deveres assumidos pelo Estado. Primeiro, porque está pode ser usufruída por todos independentemente da nacionalidade ou mesmo condição financeira, outro detalhe é que não precisa ser um segurado. O segundo, por ser o Estado responsável por garanti-la através da implantação de políticas públicas tanto sociais quanto econômicas desde que busque diminuir os risco de doença e de outros problemas correlacionados e que impliquem ao acesso universal e igualitário das ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. E difere das demais pelo fato de que não exige previa contribuição para ter acesso e nem tampouco possui restrição aos beneficiários. (CUTRIM, 2017)

Aqui no Brasil o órgão competente para promover as ações na área da saúde, instrumentalizado pelo Sistema Único de Saúde (SUS) é o Ministério da Saúde, onde através do recebimento de verbas públicas oriundas da Seguridade Social e de outras fontes se autofinancia. Todavia, vale ressaltar que as instituições privadas também podem participar de forma complementar a esse sistema, a objeção que se faz é que não haja repasse dos recursos públicos para essas entidades, uma vez que está tem como objetivo a lucratividade. (KERTZMAN, 2010, p. 28)

Em relação a previdência social, ela foi constituída sob o modelo de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, obedecendo sempre se estar havendo ou não a preservação e efetividade dos critérios estabelecido pelo princípio do equilíbrio financeiro e atuarial que será em breve trabalhado nesse texto. (art. 201). É uma forma de garantir a proteção social o qual é destinada, afim de assim afastar as carências sociais frutos dos intempéries da vida, como por exemplo, invalidez, óbito, idade avançada, dentre outros, mas que tenham a força de afetar a todos inclusive os dependentes deste segurado, dado a redução e em alguns casos até a eliminação da capacidade de prover o auto sustento para a sua família. (TORRES, 2012)

E compreende os seguintes benefícios, conforme traz a Lei nº 8.213/91: no campo da aposentadoria destinado ao segurado (invalidez, idade, tempo de contribuição e especial), outros benefícios para o segurado (auxílio-doença, salário-maternidade, salário-família, auxílio-acidente), para os dependentes (pensão pós morte, auxílio-reclusão) e para ambos (serviço social e reabilitação profissional). (BRASIL, 1991)

## 1.2 Origem Histórica

A proteção social teve sua origem de acordo com IBRAHIM (2015, p.1) na família. Diferentemente de hoje em dia, as famílias, nos primórdios da humanidade era composta por um grupo de pessoas que variava desde o casal, os filhos, os servos e os escravos. O qual, de todas as funções e deveres que esta praticava, cuidar das pessoas mais idosas do clã era uma das obrigações atribuída aqueles que fosse mais jovens e que tivessem aptos para trabalhar, sendo permitido que terceiros pudessem ajuda-lo. (IBRAHIM, 2012)

A exemplo disso, Pereira Júnior (*apud* ARANTES, 2015) menciona que tanto o Código de Hamurabi quanto o Código de Manu, como ainda as primeiras normas que de certa forma instituíram os métodos nesse sentido, inclusive previa sobre a concessão de empréstimos realizados em virtude dos riscos. Continua o autor na Grécia e na cidade Roma, começaram aparecer as associações, *collegia* ou *sadalitia*, que eram compostas por pequenos produtores e artesões livres e até uma terceira pessoa, a finalidade era atender os custos praticados em virtude dos funerais de seus associados, daí o porquê dizer todos eram ajudados mutuamente.

Com o decorrer dos tempos, já na Idade Média, Arantes (2015) conta que os povos dessa época, passaram a se desenvolverem e em virtude disso buscaram alcançar novos horizontes. Ao que tange as associações que prestavam serviços de forma mútua em caso de algo infortuno atingir um ou mais de seus membros, estas também começaram a crescer ainda mais, fossem nos ambientes políticos, ou econômicos e até os grupos sociais distintos, estas se faziam presentes. Ainda não era a nível universal, sua proteção era bastante reduzida se comparada aos dias de hoje, continua o autor, mesmo quando o Estado colaborava a cobertura se limitava a alguns grupos que atuasse nas atividades de interesse da referida sociedade. Quanto ao atendimento ofertado essas associações não dispunham nem de acesso ou tampouco de domínio técnico e jurídico para a realização do contrato de seguro, portanto não havia nenhuma segurança se os filiados seriam atendidos ou não caso precisasse em um momento de intensa necessidade social.

Mais tarde, na Inglaterra, de acordo com Nolasco (2012), como precursor das demais previsões nesse sentido, foi o “Poor Relief Act”, adotado em 1601, passou a exigir que seus filiados contribuíssem de forma obrigatória. O segundo, foi o “Workmen’s Compensation Act”, de 1897, que institucionalizou a proteção em casos de acidentes de

trabalho. Já por volta de 1908, veio o terceiro, o “Old Age Pensions Act”, concedeu para as pessoas com faixa etária maior de 70 (setenta) anos de idade, a possibilidade de receber pensões, independentemente deste ter contribuído para o custeio. E por derradeiro, o quarto, em 1911 foi criado um sistema de contribuições sociais compulsórias, mais conhecido como o National Insurance Act”, estabelecendo que a partir de agora essa proteção estava sob os cuidados do empregador, do empregado e do Estado.

No México, a norma que de fato incluiu em suas diretrizes a Previdência Social foi a Constituição de 1914. Na Alemanha, por sua vez, Nolasco (2012) ainda ensina dizendo que foi Otto Von Bismarck, chanceler do país britânico em 1883 que trouxe a primeira norma legal sobre a Previdência Social, principalmente ao tocante o auxílio-doença. E por fim, já em meados de 1935, surgiu o “*New Deal*”, nos Estados Unidos, onde pautados nos ensinamentos do “*Welfare State*” (Estado do bem estar social), em pleno alargamento do plano do governo Roosevelt, este tinha como objetivo principal reduzir ao máximo os problemas sociais advindos da crise econômica vivida pelos norteamericanos em 1929.

Como se vê a intervenção do Estado nem sempre foi possível. Nos estados absolutistas, ou até nos liberais, eram pequenas as medidas do governo com relação a providências positivas, pelo motivo que, no primeiro, sequer existia Estado de Direito, enquanto que no segundo a doutrina predominante era da intervenção mínima, o que prejudicou a centralização de riqueza e alastrou a miséria no século XIX. Por conta da intervenção mínima e das ideias do estado liberal as pessoas estariam libertas. E assim sentimento tais como o sucesso profissional e o bem-estar familiar dependeriam da dedicação e do mérito individuais. (CASTRO; LAZARRI, 2010, p. 37).

Percebe-se então que em decorrência desse desenvolvimento, o Estado Liberal entrou em crise. Depois com a ocorrência das guerras mundiais, a Revolução Soviética de 1917 e a crise econômica mundial de 1929, observou-se que não havia uma preocupação de solucionar os problemas básicos que a população enfrentava, exemplo, o trabalho, a saúde, a moradia e a educação, pode se dizer que inexistia um real interesse de regular a da hipotética mão livre do mercado, que na realidade o que se buscava era acrescentar mais e mais lucros e bem maiores em suas intervenção no mercado. (AMADO, 2016, p. 22).

Como prescreve DALLOZ (2005, p. 16 e 17), em virtude da Revolução Industrial, e conseqüentemente pela insegurança em todos os aspectos possíveis, os trabalhadores ficavam exposto diariamente a inúmeros acidentes de trabalhos, era comum, por exemplo, que criança tivessem seus dedos e até mãos arroladas em alguma máquina, os homens, muitos deles se embriagavam antes de irem trabalhar, as mulheres, mesmo em período gestacional desempenhava suas funções sem ter ao menos um descanso, jornadas de 14 a 16 horas diárias eram consideradas como legais para o Estado, ou seja, um estado de extrema vulnerabilidade onde a principal renda exclusivamente aquela resultado da força do trabalho.

No Brasil, essa proteção teve como pedra angular das Santas Casas de Misericórdia, fundadas pelo então pelo Padre José de Anchieta no século XVI. Em relação a revisão na área previdenciária está se deu em 24 de novembro de 1888 através da Lei nº 3.397 que previa fosse criada uma Caixa de Socorros para os trabalhadores das estradas de ferro de propriedade do Estado. O que em 1889, começaram a estipular que esses seguros seriam obrigatórios também para os empregados dos correios, das oficinas da Imprensa Régia e do montepio dos empregados do Ministério da Fazenda. (ALVES, 2011, p. 18)

Arrieche (2009) relata que mesmo já havendo a fundação supracitada, foi através do Decreto-lei nº 4.682 de 24 de janeiro de 1823, mais conhecido como Lei Eloy Chaves, que simbolizou um enorme avanço. Estima-se que foi por meio deste que nasceu a caixa de aposentadoria e pensão – CAP, a qual destinada a primeiro momento para os trabalhadores das estradas de ferro, mais tarde sendo estendida para as demais categorias.

Em 1930, já na era Vargas, o governo realizou a reforma previdenciária, momento este que também agregou as CAPs e destacou que os institutos de aposentadoria e pensão – IAP seriam divididos em área de atuação profissional e não mais por empresa como acontecia nas CAPs. Arrieche (2009) ainda relata que em 1960 houve a criação da Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS (lei nº 3.807) ou seja, uma lei a qual unificou toda a legislação securitária.

Em 1977, mais uma vez a previdência social foi reorganizada, recebendo o título de Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social. O que culminou na criação do INSS através da Lei nº 8.029, de 12/04/1990 e em 1991, com a entrada da lei nº 8.212, denominada de Plano de Custeio e Organização da Seguridade Social, e a lei nº 8.213

como o Plano de Benefícios da Previdência Social em substituição a LOPS. (ARRIECHE, 2009)

Em 1988 houve a efetivação da Reforma da Previdência Social, por intermédio da Emenda Constitucional de nº 20 de 15.12.1998, que dentre outras previsões, ficou firmado a aposentadoria por tempo de contribuição, contrariamente ao que existia por tempo de serviço. A exigência agora é que tanto o homem quanto a mulher tenham trinta e cinco anos de contribuição. Sobre o salário-família e o auxílio-reclusão, estes passaram a ser ter o direito caso comprovem que o dependente do segurado é de baixa renda. (DA SILVA, 2017)

Contudo, há aqueles que não tem família ou não tem quem os sustentem e ficam à mercê de eventos que o autor AMADO (2016, p.23) lista como: o desemprego, a prisão, a velhice, a infância, a doença, a maternidade, a invalidez ou mesmo a morte que poderão retirar a pessoa do mercado de trabalho de forma temporária ou definitivamente, logo fazendo com que este não possua condições para suprir suas necessidades. Isto é, conforme traz o autor IBRAHIM (2015, p.1), que ao estudar o assunto afirma que mesmo com as desigualdades existentes, os mais carentes jamais teriam chances de atingir rendas superiores, sendo suprimidos pela tão divulgada igualdade de direitos. Na realidade, as pessoas carecem de igualdade de condições. Daí o porquê precisa efetivar a isonomia a fim de enxergar uma sociedade justa, onde o progresso individual seria realmente proveniente da dedicação e esforço do indivíduo.

Diante do exposto, em conformidade com a visão de Ibrahim (2015, p.3) as áreas compreendidas pelo Estado não se restringem apenas ao campo previdenciário, pelo contrário, estas ações abrangem outros segmentos. Ao que tange a seguridade social, está encontra-se na escala máxima de proteção social. O qual baseado na obra Reformas Econômicas em Democracias Novas de MARAVALL declara que:

Adoção de conceitos mais intervencionistas, o Estado mínimo foi trocado pelo Estado de tamanho certo, ou seja, aquele que atenda a outras demandas da sociedade, além das elementares, em especial na área social, propiciando uma igualdade de oportunidades para todos, mas sem o gigantismo de um Estado comunista. Ou seja, conclui o referido autor, as ações estatais modernas não se limitam ao campo previdenciário, mas, ao contrário, também tendem a proporcionar ações em outros segmentos, como a saúde e o atendimento a pessoas carentes. É a seguridade social, grau máximo de proteção social.

Ao que tange os desdobramento da seguridade social, percebe-se que no subsistema da saúde, o Estado ampara a todos, com ações que visam a curar e prevenir

doenças. Aqui também independe de contribuição. No âmbito da previdência, a iniciativa privada complementa a ação do Estado através da previdência privada, prevista na Constituição Federal e regulamentada pela Lei Complementar nº 108 e 109, ambas promulgadas em 2001, pois se cuida de tema afeto apenas à lei complementar. O art. 1º da lei complementar 109 prescreve:

O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, é facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício, nos termos do caput do art. 202 da Constituição Federal, observado o disposto nesta lei complementar.

### **1.3 Princípios da seguridade social**

Com a chegada do constitucionalismo pós-positivista, os princípios integraram à categoria de normas jurídicas juntamente com as regras, não tentando mais somente a função de integrar o sistema quando disperso as regras regulatórias, sendo agora abastecidos de coercibilidade e servindo de base para o ordenamento jurídico, pois axiologicamente inspiram a elaboração das normas-regras.

É possível determinar que os princípios são espécies de normas jurídicas com mais abstração, generalidade e indeterminação que as regras, tendo em conta que não disciplinam diretamente as condutas humanas, dependendo de uma valoração para a sua aplicação.

Por sua vez, a maioria dos princípios da seguridade social encontra-se no artigo 194, da Constituição Federal, tratado pelo constituinte originário como objetivos, sendo que a interpretação e aplicação variará conforme o campo de incidência, contributivo (previdência social) ou não contributivo (assistência social e saúde pública).

#### **1.3.1 Universalidade da cobertura e do atendimento**

Para Vieira (2005), a universalidade da cobertura está relacionada às pessoas, às necessidades dos atingidos por um dos eventos, a fim de lhes dar a assistência necessária a todos os necessitados, especialmente através da assistência social e da saúde pública, que são gratuitas, pois independem do pagamento de contribuições diretas dos usuários (subsistema não contributivo da seguridade social).

A *priori*, faz necessário mencionar que este princípio busca conferir a maior abrangência possível às ações da seguridade social no Brasil, de modo a englobar não apenas os nacionais, mas também os estrangeiros residentes, ou até mesmo os não residentes, a depender da situação concreta, a exemplo das ações indispensáveis de saúde, revelando a sua natureza de direito fundamental de efetivação coletiva.

Uma vez que segundo Marcelo Leonardo Tavares (2009, pg. 03), "*a universalidade, além do aspecto subjetivo, também possui um viés objetivo e serve como princípio: a organização das prestações de seguridade deve procurar, na medida do possível, abranger ao máximo os riscos sociais*". Enquanto que a vertente subjetiva deste princípio determina que a seguridade social alcance o maior número possível de pessoas que necessitem de cobertura, ao passo que a objetiva compele o legislador e o administrador a adotarem as medidas possíveis para cobrir o maior número de riscos sociais.

A exemplo dessa aplicação da acepção subjetiva do Princípio da Universalidade da Cobertura e do Atendimento no campo da Previdência Social, é a progressiva celebração de tratados internacionais pelo Brasil, visando o reconhecimento do tempo de contribuição prestado por brasileiros no exterior para o pagamento de benefícios previdenciários por totalização, existindo tratados celebrados com países do MERCOSUL, Grécia, Itália, Portugal e Japão, dentre outras nações.

Contudo em se tratando da previdência social em si, está terá a sua universalidade limitada por sua necessária contributividade, vez que o gozo das prestações previdenciárias apenas será devido aos segurados (em regra, aqueles que exercem atividade laborativa remunerada) e aos seus dependentes, pois no Brasil o sistema previdenciário é contributivo direto, daí porque dizer que seguridade social é mitigada, haja vista limitar-se aos beneficiários do seguro, não atingindo toda a população. Razão pela qual é justificada a afirmativa de Martins (2007), por isso há dificuldade de aplicação desse princípio na Previdência Social porque, por ela ser um seguro, exige a qualidade de contribuinte da pessoa a ser protegida, pois não são todas as pessoas que têm direito à proteção previdenciária, também não é todo evento que dá direito a esta proteção.

### **1.3.2 Uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais**

Cuida-se de corolário do Princípio da Isonomia no sistema de seguridade social, que objetiva o tratamento isonômico entre povos urbanos e rurais na concessão das prestações da seguridade social. Para Gonçalves (2007, p. 11), trata-se da garantia estabelecida entre trabalhadores rurais e urbanos. Esse princípio veio para corrigir uma sequele social, onde os trabalhadores rurais possuíam menor proteção social frente aos urbanos, com o objetivo de estender aos residentes no campo a mesma amplitude de proteção historicamente conferida aos domiciliados em áreas urbanas, enquanto os benefícios são obrigações de pagar quantia certa, os serviços são obrigações de fazer prestados no âmbito do sistema securitário. (TAVARES, 2008, p. 3)

Em outras palavras, agora não é mais possível a discriminação negativa em desfavor das populações rurais como ocorreu no passado, pois agora os benefícios e serviços da seguridade social deverão tratar isonomicamente os povos urbanos e rurais. Todavia, não quer dizer que não possa existir um tratamento diferenciado, pelo contrário, desde que haja um fator de discriminação justificável diante de uma situação concreta, conforme ocorre em benefício das populações rurais por força do artigo 195, §8o, da CRFB, que prevê uma forma especial de contribuição previdenciária baseada na produção comercializada, porquanto são concebidas as dificuldades e oscilações que assolam especialmente a vida dos rurícolas que labutam em regime de economia familiar para a subsistência

Diante disso pode se dizer que em regra, os eventos cobertos pela seguridade social em favor dos povos urbanos e rurais deverão ser os mesmos, salvo algum tratamento diferenciado razoável, sob pena de discriminação negativa injustificável e consequente inconstitucionalidade material da norma.

### **1.3.3 Seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços**

Ao que tange a seletividade e a distributividade, Lazzari (2003) afirma que a primeira refere-se aos benefícios que são concedidos a quem deles efetivamente necessite razão pela qual a Seguridade Social deve apontar os requisitos para a sua concessão de benefícios e serviços; enquanto que a segunda, visa-se ao bem-estar e à justiça social, ou seja, trocando em miúdos, esse princípio deverá lastrear a escolha feita pelo legislador

dos benefícios e serviços integrantes da seguridade social, bem como os requisitos para a sua concessão, conforme as necessidades sociais e a disponibilidade de recursos orçamentários, funcionando como limitadora da universalidade da seguridade social.

Deveras, como não há possibilidade financeira de se cobrir todos os eventos desejados, deverão ser selecionados para a cobertura os riscos sociais mais relevantes, visando à melhor otimização administrativa dos recursos, conforme o interesse público. Assim na medida em que se operar o desenvolvimento econômico do país, deverá o Poder Público expandir proporcionalmente a cobertura da seguridade social, observado o orçamento público, notadamente nas áreas da saúde e da assistência social. Demais disso, como base no Princípio da Seletividade, o legislador ainda irá escolher as pessoas destinatárias das prestações da seguridade social, consoante o interesse público, sempre observando as necessidades sociais.

Destarte, se determinada pessoa necessite de uma prótese para suprir a carência de um membro inferior, existindo disponíveis no mercado um produto nacional de boa qualidade que custe R\$ 1.000,00, e uma importada de excelente qualidade no importe de R\$ 10.000,00 sistema de saúde pública apenas deverá custear a nacional, pois é certo que inexistente dinheiro público em excesso, sendo a melhor opção beneficiar dez pessoas com a prótese nacional do que apenas uma com a importada. Outro exemplo de aplicação do Princípio da Seletividade ocorreu na Emenda 20/1998, que restringiu a concessão do salário-família e do auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda, conforme a atual redação do artigo 201, inciso IV, da Constituição Federal.

Por seu turno, a distributividade coloca a seguridade social como sistema realizador da justiça social, consectário do Princípio da Isonomia, sendo instrumento de desconcentração de riquezas, pois devem ser agraciados com as prestações da seguridade social especialmente os mais necessitados. Assim, como exemplo, apenas farão jus ao benefício do amparo assistencial os idosos e os deficientes físicos que demonstrem estar em condição de miserabilidade, não sendo uma prestação devida aos demais que não se encontrem em situação de penúria.

Como muito bem afirmado por Sergio Pinto Martins (2010, pg. 55), "*seleciona para poder distribuir*". Considerando que a assistência social apenas irá amparar aos necessitados, nos termos do artigo 203, da Constituição, entende-se que é neste campo que o Princípio da Distributividade ganha a sua dimensão máxima, e não na saúde e na

previdência social, pois redistribui as riquezas da nação apenas em favor dos miseráveis. O que se tratando da saúde pública, está gratuita para todos, podendo uma pessoa abastada se valer de atendimento pelo sistema único de saúde. Já a previdência social apenas protegerá os segurados e seus dependentes, não bastando ter necessidade de proteção social para fazer jus às prestações previdenciárias.

### **1.3.4 Irredutibilidade Do Valor Dos Benefícios**

A este, Gonçalves (2007, p.12), diz respeito ao produto do público aviltamento dos valores das aposentadorias e das pensões pagas pelo órgão previdenciário. O qual possui, no mínimo, dois significados: 1) os benefícios não podem ser onerados; 2) devem manter o poder aquisitivo do valor original, por meio de parâmetro a ser definido segundo a lei ordinária e com vistas às circunstâncias de cada momento histórico. (MARTINEZ, 2011, p.169)

Com propriedade, não é possível que o Poder Público reduza o valor das prestações mesmo durante períodos de crise econômica, como a enfrentada pelo mundo em 2008/2009, ao contrário do que poderia ocorrer com os salários dos trabalhadores, que excepcionalmente podem ser reduzidos se houver acordo coletivo permissivo, a teor do artigo 7º, inciso VI, da Constituição Federal:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo; (BRASIL, 1988)

No que concerne especificamente aos benefícios previdenciários, ainda é garantido constitucionalmente no artigo 201, §4º, o reajustamento para manter o seu valor real, conforme os índices definidos em lei, o que reflete uma irredutibilidade material. Esta disposição é atualmente regulamentada pelo artigo 41-A, da Lei 8.213/91, que garante a manutenção do valor real dos benefícios pagos pelo INSS através da incidência anual de correção monetária pelo INPC, na mesma data de reajuste do salário mínimo.

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:  
§ 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (BRASIL, 1988)

[...]

Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice

Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (BRASIL, 1991)

Ou seja, os benefícios da saúde pública e da assistência social são apenas protegidos por uma irredutibilidade nominal, ao passo que os benefícios pagos pela previdência social gozam de uma irredutibilidade material, pois precisam ser reajustados anualmente pelo índice legal. A justificativa da existência de determinação constitucional para o reajustamento anual apenas dos benefícios previdenciários para a manutenção do seu poder de compra é o caráter contributivo da previdência social, o que não ocorre nos demais campos da seguridade social, logo como já abordado não será possível a redução do valor nominal de benefício da seguridade social, vedando-se o retrocesso securitário.

## **CAPÍTULO II: DA PREVIDÊNCIA PRIVADA, COMPLEMENTAR OU PROTEÇÃO SUPLETIVA**

O atual sistema da seguridade social advém da Constituição Federal da República Federativa do Brasil - CFRB, mais especificamente do Capítulo II do Título VIII que compreende os artigos que vai do 194 ao 204. Esse sistema é para proteção do povo brasileiro e estrangeiros (em determinado casos) contra riscos sociais que podem gerar miséria e inquietude social, sendo uma conquista do Estado Social de Direito, que deverá intervir para realizar direitos fundamentais de 2ª dimensão. (AMADO, 2015)

A previdência social brasileira, isto é, nas palavras de Martinez (2002), conta com dois núcleos essenciais que são: a) básico, com carácter estatal, público e obrigatório (compulsório); b) complementar, com natureza particular (privado) e facultativo. A Constituição Federal de 1988 prevê a supletividade governamental, em seu art. 202 (por força das ECs ns. 20/1998, 41/2003 e 47/2005), vejamos:

Art. 202. O regime de previdência privada, de carácter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar. (BRASIL, 1988)

O alcance da previdência privada vem crescendo de maneira extraordinária, o que demonstra relevância sobre o conteúdo. Os números do segmento fechado impressionam: são 337 EFPC, com 2.251.980 participantes ativos, 669.474 assistidos e 3.599.586 dependentes, num total de cerca de 6.521.040 protegidos. O total de investimentos chegou a R\$ 429.392.037,00 em números de 2011, vale dizer, 14,1% do PIB, a ser confrontado com os 12,8% de 2002 (dados da ABRAPP). Como se vê, o regime complementar de previdência, com redação nova do art. 202 da Constituição, dada pela EC nº 20/98, obteve autonomia perante o RGPS, sendo ainda facultativo e baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado (art. 202, caput, CRFB/88), das quais serão observadas no item subsequente.

Ao que se refere a Constituição, está não traz expressamente a questão do equilíbrio financeiro e atuarial, como prevê ao regime geral (art. 201, caput, CRFB/88), porém este é evidentemente exigível do segmento complementar, já que inerente a qualquer sistema previdenciário. Ademais, a Lei Complementar o traz expresso, ao definir que a ação do Estado será exercida também com o objetivo de determinar padrões mínimos de segurança econômico-financeira e atuarial, com fins de preservar a liquidez,

a solvência e o equilíbrio dos planos de benefícios e de cada entidade de previdência complementar (art. 32, III da LC nº 109/01).

Na verdade, o Constituinte Derivado, ao dizer que a constituição de reservas que garantam o benefício contratado na nova redação do texto constitucional, nada mais fez do que impor a obrigatoriedade da adoção de controles atuariais e financeiros ao sistema, apesar da redação aparentemente diferenciada. Como se sabe, o intérprete da lei não deve restringir-se à figura literal, mas sim buscar a norma jurídica por trás da lei, que certamente é análoga à prevista ao RGPS.

Igualmente, a menção constitucional à necessidade da constituição de reservas que garantam o benefício contratado pode, razoavelmente, ser interpretada como a adoção obrigatória do regime financeiro de capitalização na previdência complementar, trazida por Rodrigues (2010, p. 293), lembrando 2 que, neste regime, embora haja certa predominância dos planos de benefícios na modalidade contribuição definida, podem também ser adotados os planos benefício definido. Em que ela prevê também a necessidade de lei complementar para a regulamentação da matéria, com tal igualdade no art. 202 como no art. 192, II. Como já mencionado, tais normas existem, restando revogada a Lei nº 6.435/77. Semelhantemente determinada pela Constituição a necessidade de pleno acesso às informações referente à gestão de seus respectivos planos, de forma a possibilitar o controle pelo próprio interessado.

Dessa forma, apesar de o Estado ter para si a aptidão para fiscalizar as entidades de previdência complementar e suas operações, além de aplicar penalidades (art. 3º, V da LC nº 109/01), pertence também ao participante o constante acompanhamento das operações das entidades de previdência, posto que são os maiores interessados e sem dúvida poderão providenciar controle mais eficaz sobre as mesmas.

A Constituição também moderniza ao prever que as contribuições do empregador, os benefícios e as condições contratuais previstas nos estatutos, regulamentos e planos de benefícios das entidades de previdência privada não integram o contrato de trabalho dos participantes, assim como, à exceção dos benefícios concedidos, não se incorporem à remuneração dos participantes (art. 202, § 2 da CRFB/88), sendo que tal previsão foi inserida na legislação por meio da Lei nº 10.243/01, que determinou que não serão considerados como salário pagamentos feitos pelo empregador para manutenção de regime de previdência complementar art. 458, § 2º, VI, da CLT).

O que naturalmente a previsão é especialmente voltada para o regime fechado de previdência complementar, no qual há a subsídios do empregador na qualidade de patrocinador da EFPC. Entretanto, segundo a primícias “comezinho de hermenêutica”, não cabe ao intérprete restringir onde a lei não restringe. Logo, caso um empregador, ao oposto de criar regime fechado de previdência complementar, venha a conservar pagamentos para sistema aberto, em favor de seus trabalhadores, também devem tais valores ser supressos do salário. De igual forma trazida pela Lei nº. 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº. 9.528/97, tem dispositivo equivalente, ao predizer que não compõe o salário-de-contribuição do trabalhador o valor das contribuições efetivamente pagas pela empresa, relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes (art. 28, § 9, p).

Quanto ao Estado este sofre maior controle quanto à conservação de sistema privado de previdência, já que não é permitido o aporte de recursos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e outras entidades públicas, salvo na qualidade de patrocinador, circunstância na qual, em hipótese alguma, sua contribuição normal poderá exceder à do segurado.

A distinção entre fechada e aberta, lucrativa ou não (montepio), em cada caso, quando a regra não estiver prescrita na lei fundamental, é imprescindível subordinar a perquirição ao disposto nos diferentes regulamentos básicos. Porém, por existir cerca de 378 regulamentos básicos, a diferença legal e doutrinária do sistema de previdência complementar aberta e fechada é o mais viável. Salvo, no caso da previdência complementar é dividida em aberta e fechada, segundo o Art. 4º da Lei complementar 109/2001, que diz: “*Art. 4º. As entidades de previdência complementar são classificadas em fechadas e abertas, conforme definido nesta Lei Complementar*”. (BRASIL, 2001)

## **2.1 Da previdência Complementar Aberta**

Para começar a definir a natureza jurídica dos recursos vertidos na previdência privada é essencial a exposição pormenorizada das entidades participantes dessa previdência. A exposição, tanto da previdência complementar aberta quanto fechada, pela descrição clara dos seus instrumentos e objetivos, visa a personalizá-la, sedimentá-la e distingui-la. E, destarte, sua inteligência tornar aplicável a legislação, enfrentar dúvidas, desfazer inquietações e interpretar as regras avençadas. Sendo assim, as entidades abertas

são constituídas sob a forma de sociedades anônimas e têm por objetivo instituir e operar planos de benefícios de caráter previdenciário, concedidos em forma de renda continuada ou pagamento único, acessíveis a **quaisquer pessoas físicas**. (Art. 36. LC 109/2001 - grifo nosso).

Daí podemos extrair da Lei Geral da Previdência Complementar a principal característica das entidades de abertas de previdência complementar ou EAPC que é ser acessível a quaisquer pessoas físicas (aberta), independente assim de qualquer profissão, sindicato, partido político, residência, idade e etc. Extrai-se também que a EAPC somente se constituirá sob forma de sociedade anônima.

Como há previsão na LC 109/2001 de formação de entidade sob forma de sociedade anônima, a maioria das EAPC atuam com finalidade lucrativa. Porém, isso não impede que seja criado mútuos, isto é, regimes de previdência aberta sem fins lucrativos. Nesse sentido, a Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, no Enunciado nº 185, definiu que a disciplina dos seguros do Código Civil e as normas da previdência privada que impõem a contratação, exclusivamente, por meio de entidades legalmente autorizadas não impedem a formação de grupos restritos de ajuda mútua, caracterizados pela autogestão.

O parágrafo único do art. 36 da LC 109/2001 que diz que “As sociedades seguradoras autorizadas a operar exclusivamente no ramo vida poderão ser autorizadas a operar os planos de benefícios a que se refere o caput, a elas se aplicando as disposições desta Lei Complementar”. Os planos de benefícios que aduz o parágrafo único em comento são dois: individuais, quando acessíveis a quaisquer pessoas físicas, ou coletivos, quando tenham por objetivo garantir benefícios previdenciários a pessoas físicas vinculadas, direta ou indiretamente, a uma pessoa jurídica contratante, sendo, portanto vedada à entidade aberta a contratação de plano coletivo com pessoa jurídica cujo objetivo principal seja estipular, em nome de terceiros, planos de benefícios coletivos, sendo que a utilização de corretores na venda dos planos de benefícios das entidades abertas é facultativa.

Nesse caso as entidades abertas serão reguladas e fiscalizadas pelo Ministério da Fazenda, por intermédio do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP e da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, até que seja constituída uma entidade específica. Comunicar-se-á, ao órgão fiscalizador, no prazo e na forma estabelecidos, os

atos relativos às alterações estatutárias e à eleição de administradores e membros de conselhos estatutários, além do responsável pela aplicação dos recursos das reservas técnicas, provisões e fundos, escolhido dentre os membros da diretoria-executiva (Art. 39 da LC nº 109/01).

Logo, tanto a constituição e o funcionamento das entidades abertas, bem como às disposições de seus estatutos e as respectivas alterações, a comercialização dos planos de benefícios, os atos relativos à eleição e consequente posse de administradores e membros de conselhos estatutários e até as operações relativas à transferência do controle acionário, fusão, cisão, incorporação ou qualquer outra forma de reorganização societária, dependem de prévia e expressa aprovação do órgão fiscalizador, que no caso das EAPC, é a Superintendência de Seguros Privados, SUSEP, subordinada ao Ministério da Fazenda, ou seja, apesar de o assunto ser previdência complementar, o Ministério da Previdência não possui qualquer ingerência no segmento aberto, cabendo a responsabilidade por este ramo ao Ministério da Fazenda, que o controla e fiscaliza por meio da SUSEP, criada pelo Decreto-lei nº- 73/66.

## **2.2 Da previdência Complementar Fechada**

Na visão de Paixão (2011) as entidades fechadas de previdência complementar - EFPC, ao oposto das abertas, são apenas acessíveis aos empregados de uma empresa ou grupo de empresas e aos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ou aos associados ou membros de pessoas jurídicas de caráter profissional, classista ou setorial. (Art. 31 da LC nº 109/01).

No início, no que diz respeito aos empregados e servidores, as empresas ou Entes Federativos que criam plano de benefício de caráter previdenciário passa a ter o nome de patrocinadoras, enquanto no segundo caso, referente aos associados de pessoas jurídicas de caráter profissional, a designação é instituidora. A instituidora poderá ser, ainda, uma entidade de classe, como um sindicato.

A empresa ou o grupo de empresas, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e outras entidades públicas é patrocinador, que institui para seus empregados ou servidores plano de benefício de caráter previdenciário, por meio de entidade fechada, enquanto instituidor é a pessoa jurídica de caráter profissional, classista ou setorial que institua para seus

associados ou membros plano de benefício de caráter previdenciário. Esta definição era prevista no Decreto nº 4.206/02, art. 2º, que foi revogado pelo Decreto nº 4.942 de 30 de dezembro de 2003. Todavia, continua válida.

As EFPC, já que sem finalidade lucrativa, ao contrário das abertas, são constituídas sob a forma de fundação ou sociedade civil - Por conta do novo Código Civil, a figura da sociedade civil sem fins lucrativos deixou de existir, tendo como alternativa compatível a associação. O próprio Código Civil determinou a adaptação às novas regras no período de um ano (art. 2.031), prazo este prorrogado para 11 de janeiro de 2006 pela MP nº 234/05. Entretanto, a Portaria MPS/ SPC nº 2, de janeiro de 2004, dispensou as entidades previdenciárias da mudança, baseando-se na especificidade das LC nº 108 e 109/01. A finalidade lucrativa é outra distinção relevante entre as entidades abertas e as fechadas de previdência complementar.

Coloca-se então em evidência que as entidades fechadas, constituídas por instituidores, deverão também terceirizar a gestão dos recursos garantidores das reservas técnicas e provisões, mediante a contratação de instituição especializada, autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil ou outro órgão competente, e ofertar exclusivamente planos de benefícios na modalidade contribuição definida (art. 31, § 2º, da LC nº 109/01), isto é oposto das entidades abertas, as quais podem desenvolver outras atividades econômicas, desde que acessórias, as fechadas têm como objeto exclusivo a administração e execução de planos de benefícios de natureza previdenciária, salvo serviços relativos à saúde, desde que já estivessem disponíveis em 30/5/2001, data da publicação da LC nº 109/01.

O controle estatal é identicamente grande nas EFPC, também subordinado a prévia e expressa autorização do órgão regulador e fiscalizador a constituição e o funcionamento da entidade fechada, bem como a aplicação dos respectivos estatutos, dos regulamentos dos planos de benefícios e suas alterações, estendendo-se o controle às operações de fusão, cisão, incorporação ou qualquer outra forma de reorganização societária, relativas às entidades fechadas, as retiradas de patrocinadores e as transferências de patrocínio, de grupo de participantes, de planos e de reservas entre entidades fechadas (art. 33 da LC nº 109/01).

Diferentemente do segmento aberto, o controle, a regulamentação e a fiscalização das entidades fechadas ficam a cargo da Superintendência Nacional de Previdência

Complementar - PREVIC. Também há o Conselho Nacional de Previdência Complementar - CNPC, órgão da estrutura básica do Ministério da Previdência Social, exercendo função de órgão regulador do regime de previdência complementar operado pelas EFPC, sendo outrossim responsável pela definição das políticas e diretrizes cabíveis ao exposto regime, assim como a Câmara de Recursos da Previdência Complementar - CRPC. As estruturas tanto do CNPC como do CRPC são delineadas pelo Decreto nº 7.123/2010.

O Decreto nº 4.942, de 30 de dezembro de 2003, regulamenta o processo administrativo para apuração de responsabilidade por infração à legislação no âmbito do regime da previdência complementar, quando operado pelas entidades fechadas de previdência complementar - EFPC. Já a Resolução CGPC nº 28, de 26 de janeiro de 2009, Dispõe sobre os procedimentos contábeis das entidades fechadas de previdência complementar.

### **2.3 Princípio do Equilíbrio Financeiro e Atuarial**

Por este princípio, segundo Torraca (2010) entende-se como sendo a adequação entre o que foi recebido e os gastos, isto, independentemente seja esse saldo positivo ou negativo, o importante é que haja um equilíbrio entre esses repasses, ou seja, é o resultado do balancete criado entre as receitas (recebimentos) e as despesas (custo), na área previdenciária, simboliza a arrecadação dos contribuintes em contrapartida o pagamento dos benefícios. Daí a razão pela qual pode afirmar que esse princípio se divide em dois: primeiro, porque traz essa análise como já mencionado e o segundo, seria o próprio custeio da previdência, portanto o conjunto de todas as arrecadações (empregado e empregador) e as possibilidades de benefícios que este segurado poderá dispor caso necessite. (ROCHA, 2004, p. 157)

Zambite (2010, p. 47) aponta que seria uma espécie de consolidação do conjunto, onde dentro do campo previdenciário se opera no momento em que há um controle e ao mesmo tempo uma prevenção para possíveis problemas e infortúnios e que possa de alguma forma causar algum desequilíbrio. Em se tratando da atuarial, diz respeito a um tipo de seguro que irá servir de garantia em casos de riscos e com isso viabilizar a cobertura em todas as situações.

O que a *priori*, não é algo tão fácil de ser alcançado. Como leciona Guimarães (2015, p. 59), a economia ao longo do tempo tanto passa por momentos de superávit como também de decadência. Esse momento chamado de retrocesso, faz com que o governo gaste mais do que recebe, exemplo disso é quando a taxa de desemprego aumenta, uma vez isso acontecendo conseqüentemente o número de pessoas precisando receber o seguro desemprego crescerá de igual forma, além de outros benefícios que poderão ser pagos em virtudes do desemprego. E assim ao enfrentar esse problema o Governo deverá tomar como uma de suas inúmeras atitudes manter de forma equilibradas as finanças públicas, que mesmo havendo dividas, mas que não se tenha um déficit.

### CAPÍTULO III: NATUREZA JURÍDICA DOS RECURSOS

De imediato cumpre salientar que natureza jurídica, a luz do Dicionário Informal, nada mais é que a essência de um determinado instituto, como se fosse uma enorme categoria que englobaria inclusive as classificações deste. Nessa diapasão, o presente capítulo utilizando-se desse meio, trouxe à tona qual a natureza jurídica dos recursos decorrentes das entidades fechadas de previdência complementar e assim demonstrar sua viabilidade e se estar sendo aplicada conforme previsão constitucional.

#### 3.1 Breves Apontamentos

Assim para melhor compreensão da definição da natureza jurídica dos recursos guardados na previdência complementar, tabelar, de maneira didática, as principais características das entidades participantes da previdência privada - EAPC e EFPC - é o mais viável.

Características	Entidade Aberta de Previdência Complementar - EAPC	Entidade Fechada de Previdência Complementar - EFPC
Natureza Jurídica	Sociedade Anônima	Fundação ou Sociedade Civil
Órgão Fiscalizador	SUSEF – MF	PREVIC e CNPC - MPS
Plano de Benefício	Individuais e Coletivos	Coletivo
Gestão dos Recursos	Gerir-se de modo inteiro	Terceiriza-se a Gestão
Forma de Retirada dos Valores	Parcelado ou Pagamento Único	Parcelado ou Pagamento Único

Percebe-se que as diferenças do institutos EAPC e EFPC é relevante, excetuando-se a forma de retirada que se assemelha. Tanto é que STJ definiu, com base na forma de retirada, que o "resgate da totalidade das contribuições vertidas ao plano pelo participante (art. 14, III, da LC 109/2001) não tem o condão de afastar, de forma absoluta, a natureza essencialmente previdenciária e, portanto, alimentar, do saldo existente naquele

fundo.” Segue o relatório:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. IMPENHORABILIDADE DE FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA COMPLEMENTAR. O saldo de depósito em fundo de previdência privada complementar na modalidade Plano Gerador de Benefícios Livres (PGBL) é impenhorável, a menos que sua natureza previdenciária seja desvirtuada pelo participante. O regime de previdência privada complementar é, nos termos do art. 1º da LC 109/2001, "baseado na constituição de reservas que garantam o benefício, nos termos do caput do art. 202 da Constituição Federal", que, por sua vez, está inserido na seção que dispõe sobre a Previdência Social. Na aplicação em PGBL, o participante realiza depósitos periódicos, os quais são aplicados e transformam-se em uma reserva financeira, que poderá ser por ele antecipadamente resgatada ou recebida em data definida, seja em uma única parcela, seja por meio de depósitos mensais. Em qualquer hipótese, não se pode perder de vista que, em geral, o participante adere a esse tipo de contrato com o intuito de resguardar o próprio futuro ou de seus beneficiários, garantindo o recebimento de certa quantia, que julga suficiente para a manutenção futura do atual padrão de vida. A faculdade de "resgate da totalidade das contribuições vertidas ao plano pelo participante" (art. 14, III, da LC 109/2001) não tem o condão de afastar, de forma absoluta, a natureza essencialmente previdenciária e, portanto, alimentar, do saldo existente naquele fundo. Veja-se que a mesma razão que protege os proventos advindos da aposentadoria privada deve valer para a reserva financeira que visa justamente a assegurá-los, sob pena de se tornar inócua a própria garantia da impenhorabilidade daqueles proventos. Outrossim, se é da essência do regime de previdência complementar a inscrição em um plano de benefícios de caráter previdenciário, não é lógico afirmar que os valores depositados pelo participante possam, originalmente, ter natureza alimentar e, com o decorrer do tempo, justamente porque não foram utilizados para a manutenção do empregado e de sua família no período em que auferidos, passem a se constituir em investimento ou poupança. EREsp 1.121.719-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 12/2/2014.

O caso, ora interposto embargo de divergência em recurso especial, é do ex-diretor do Banco Santos, Ricardo Ancêde Gribel, que no processo pede para desbloquear os valores da previdência complementar fechada. Pois, tais valores foram penhorados por conta da falência do Banco Santos, a indisponibilidade decorre do disposto no art. 36 da Lei 6.024/74, que tem a seguinte redação, verbis:

Art.36. Os administradores das instituições financeiras em intervenção, em liquidação extrajudicial ou em falência, ficarão com todos os seus bens indisponíveis não podendo, por qualquer forma, direta ou indireta, aliená-los ou onerá-los, até apuração e liquidação final de suas responsabilidades. § 3º Não se incluem nas disposições deste artigo os bens considerados inalienáveis ou impenhoráveis pela legislação em vigor.

No argumento, o ex-diretor sustenta que a natureza jurídica dos valores da previdência privada é alimentar e que os valores foram “*constituídos com salário direto (desconto em contracheque) e com salário indireto (contribuição do empregador) com a finalidade de criar uma previdência para aposentadoria*”. E continua dizendo que diante dessas características, destaca que o fundo não se constitui em aplicação financeira, ou em qualquer de suas espécies, para ser tido como penhorável, não se equiparando,

ademais, a bens adquiridos com produto do trabalho, mas efetivamente ao salário, porquanto decorrente do próprio contrato de trabalho.

Porém, o STJ decidiu no REsp 1.121.719-SP, Rei. Min. Raul Araújo, julgado em 15/3/2011, que o *“sistema aberto de previdência complementar, na sua essência, é mera aplicação financeira, com aparente vocação para o longo prazo, mas que raramente ocorre, haja vista as premências da vida, em geral, estimularem a retirada precoce dos valores”*.

Basta, como exercício prático, tentar, entre nossos conhecidos, encontrar uma única pessoa já aposentada pelo regime aberto. Será uma tarefa quase impossível. Por isso, não sem razão, o STJ já afirmou que aplicações em regime aberto de previdência complementar têm natureza puramente financeira, podendo, inclusive, ser objeto de penhora (REsp 1.121.719-SP, Rei. Min. Raul Araújo, julgado em 15/3/2011).

No mesmo julgado, tomando como base a forma de retirada, a Ministra Maria Isabel Gallotti votou assim:

No caso, verifico que pretende o recorrente o resgate antecipado de valores que alcançavam mais de um milhão de reais em fevereiro de 2005. Portanto, assim como o eminente Relator, não vejo diferença substancial entre essa poupança feita a título de previdência complementar e a poupança que pudesse eventualmente ter sido feita por ele ao longo desses anos em uma caderneta de poupança comum. Penso que a situação é diferente do que se sucederia no caso de uma pessoa que estivesse gozando de aposentadoria com complementação de instituto de previdência privada. Este benefício mensal complementar, a meu ver, gozaria da mesma impenhorabilidade do salário ou da aposentadoria previdenciária. Aquilo que ele recebesse mensalmente como complemento de um benefício previdenciário penso eu que seria impenhorável. Mas, aqui, o que pretende não é continuar a receber, ou passar a receber, mensalmente, um benefício previdenciário complementar, mas o resgate antecipado do capital formado para futuro pagamento, o que, a meu ver, torna esse fundo de previdência complementar com características similares a uma caderneta de poupança. REsp 1.121.719-SP, Rei. Min. Raul Araújo, julgado em 15/3/2011.

Pode-se notar que há divergência no STJ quanto à natureza jurídica dos recursos guardados na previdência privada, tomando como base a forma de retirada. Ora, no REsp, decide-se que o *“sistema aberto de previdência complementar, na sua essência, é mera aplicação financeira”* pelo fato de ter a possibilidade de retirada total e, ora, decide-se no mesmo processo em EREsp que o *“resgate da totalidade das contribuições vertidas ao plano pelo participante não tem o condão de afastar, de forma absoluta, a natureza essencialmente previdenciária”*.

Buscando outra forma de pacificar o entendimento sobre a natureza jurídica, nos tribunais superiores, não há casos análogos. Portanto, analisar com base em outras características das entidades da previdência complementar, que não seja a forma de retirada (não pacificada), é o mais recomendável para se chegar a conclusão. As características mais notáveis são a natureza jurídica das entidades e os órgão fiscalizadores.

Pelo fato de a entidade aberta ser constituída sob forma de sociedade anônima (fins lucrativos) e fiscalizada pela SUSEP-MF, denota-se que tais entidades se assemelha mais ao mercado de seguros do que propriamente previdenciário. A entidade fechada, pelo fato de não ter finalidade lucrativa e se submeter ao controle de órgão vinculado ao Ministério da Previdência Social (CNPJ), tem todas as características previdenciária.

A entidade aberta, com finalidade lucrativa e tendo a opção de gerir os recursos, têm maior possibilidade de usar os valores (reserva técnica) para finalidade diversa da de manter o equilíbrio financeiro e atuarial. Portanto, com base na natureza jurídica das entidades da previdência complementar, do órgão fiscalizador e da gestão do recursos - além da forma de retirada (STJ) -, conclui-se que a natureza jurídica dos recursos guardado na previdência complementar vai depender da entidade onde está alocado os valores.

Se os recursos forem aplicados na entidade aberta de previdência complementar, tais recursos terão a natureza de investimento (poupança). Pelo fato das entidades abertas apresentarem estrutura fiscalizatória e finalidade lucrativa semelhante ao mercado de seguros (só não sendo por opção do legislador - LC 109/2001). Porém, se os recursos forem guardados na entidade fechada de previdência complementar, esses recursos terão a natureza jurídica de alimentos. Pelo fato das entidades fechadas mostrar estrutura de fiscalização e não objetivar o lucro, assemelhando-se assim ao regime geral de previdência social.

Quanto a natureza jurídica desta, independentemente seja ela aberta ou fechada, Silva (2012) leciona que sempre será de direito privado, pois mesmo que dependa de autorização do órgão fiscalizador, portanto da intervenção do Estado, cumpre salientar que essas entidades não estão submetidas ao Código Civil ou o Processo Civil.

### 3.2 Quanto ao Tipo de Planos de Benefícios

Ao que tange a estruturação dos planos de benefícios da previdência complementar, está se dá por duas formas: a primeira, que é a PGNL (Plano Gerador de Benefício livre), não possui garantia de ao menos que haja uma remuneração mínima, o diferimento pode se dar a qualquer momento, isto é, desde a data que houve a contratação e a data que espera-se que seja concedido o benefício, quanto ao critério é utilizado o que foi rendido na carteira a qual foi investida, podendo chegar a taxa de 10% da contribuição; enquanto que a segunda é o VGBL (Vida Gerador de Benefício Livre), embora bastante parecido em muitos aspectos com o primeiro, nesse caso o segurado não precisa ter assumido nenhum vínculo junto ao INSS, não é isento de pagamento fiscal e utiliza-se dois parâmetros para sua realização: os índices de atualização, as taxas de juros, tabuas biométricas e os resultados financeiros. (COSTA, 2015, p. 41,42,43)

Estar regido pela Resolução CNPS nº 06 de 1997 e traz o seguinte objetivo:

**Art. 1º.** O plano, que tem por finalidade a concessão de benefícios previdenciários, será estruturado na modalidade de contribuição variável, e terá como critério de remuneração das reservas técnicas, constituídas pelo montante das contribuições puras, durante o prazo de diferimento, sem garantia de mínimo, a rentabilidade de carteira de investimentos de fundo de investimento financeiro, instituído especificamente para cada plano ou tipo de plano da espécie. (BRASIL, 1997)

Quanto as normas de como serão feitos esses carregamentos, a referida Resolução ainda aduz:

**Art. 5º.** Será estabelecido percentual de carregamento, calculado exclusivamente sobre o valor das contribuições comerciais, para fazer face às despesas do plano relativas à colocação, administração e corretagem, ficando vedada a cobrança de taxa de inscrição e quaisquer outras taxas, comissões ou valores durante ou após o período de diferimento, a qualquer título.

Parágrafo único. A fixação do percentual da taxa de carregamento obedecerá às normas vigentes.

**Art. 6º.** O percentual de carregamento que for estabelecido não poderá sofrer aumento, ficando sua redução a critério da entidade e será obrigatoriamente mencionado em todo o material publicitário e informativo do plano previdenciário. (BRASIL, 1997)

Ao que diz respeito a maneira como esses recursos serão aplicados, Weintraub, apresenta três alternativas, a saber:

- a) Soberano, cuja aplicação deve ser feita exclusivamente em títulos do Governo Federal ou do Banco Central; b) de renda fixa, no qual, além dos títulos do governo, poderão estar agregados outros fundos de investimentos em renda fixa, como o Fundo de Investimento Financeiro Exclusivo – FIFE; c) composto, que permite aplicar até 49% dos recursos

em investimentos de renda variável, como bolsa de valores, mercado de dólares e de taxas de juros, implicando em grau de risco mais elevado. (WEINTRAUB, 2003, p. 85)

Em se tratando da composição e de operacionalização da carteira de investimento, a Resolução supracitada menciona que este se dará pelo plano soberano, por renda fixa e compostos, apresentando as seguintes características:

#### CAPÍTULO IV

##### Da Composição e Operacionalização da Carteira de Investimentos

Art. 7º. Nos planos soberanos, a carteira de aplicações do respectivo fundo de investimento financeiro exclusivo será composta unicamente por títulos de emissão do Tesouro Nacional e/ou do Banco Central do Brasil e créditos securitizados do Tesouro Nacional.

Art. 8º. Nos planos de renda fixa, a carteira de aplicações do respectivo fundo de investimento financeiro exclusivo será composta por títulos de emissão do Tesouro Nacional e/ou do Banco Central do Brasil, por créditos securitizados do Tesouro Nacional e por investimentos de renda fixa, nas modalidades e dentro dos critérios, diversificação e diversidade admitidos pela regulamentação aplicável às reservas técnicas não comprometidas das EAPP's. (BRASIL, 1997)

Trocando em miúdos, Peres (2010, p. 38) explica cada uma dessas modalidades:

a) Soberano: é o tipo de plano, pelo qual, a carteira de investimento do FIE é composta unicamente por títulos de emissão do Tesouro Nacional e/ou do Banco Central do Brasil e créditos securitizados do Tesouro Nacional.

b) Renda Fixa: pode ser compreendido quando, a carteira de investimento do FIE é composta por títulos de emissão do Tesouro Nacional e/ou do Banco Central do Brasil, por crédito securitizados do Tesouro Nacional e por investimentos de renda fixa, nas modalidades e dentro dos critérios, diversificação e diversidade admitida pela regulamentação vigente.

c) Composta: pode ser descrita quando, a carteira de investimentos do FIE admite investimentos em renda variável de, no máximo, 49% do seu patrimônio líquido, sendo admissível o estabelecimento de percentual mínimo de aplicação em renda variável.

Até porque como traz Cerbasi:

Assim como os fundos, Planos de Previdência Privada também não devem ser confundidos como simples alternativas de investimento. Eles são, na verdade, um pacote de serviços e soluções que utilizam os investimentos como parte do pacote. Além do serviço de gestão de investimentos que você encontra nos fundos em troca de uma taxa de administração, os planos de previdência oferecem um amplo serviço de planejamento financeiro e tributário, em troca do pagamento de uma segunda taxa, conhecida como taxa de carregamento. (CERBASI, 2008, p. 225)

Sobre o questionamento de qual dessas duas é a mais vantajosa, isso vai depender da situação do investidor, contudo é mister afirmar que se o valor total for sacado de uma só vez, logo o valor recebido será menor, ao passo em que se o resgate for realizado aos poucos, mesmo havendo a incidência da cobrança do Imposto de Renda será um montante maior. Outro óbice a esse respeito é que não deve ultrapassar os 12% da renda tributável do contribuinte. (WOLCHER, 2015, p. 28)

### **3.3 Quanto à Gestão dos Recursos e à Forma de Retirada dos Valores**

A forma como serão regidos os recursos, a Resolução CNSP nº 6 de 17/11/1997 menciona que as reservas serão aplicadas, totalmente, em quotas de fundo de investimento financeiro exclusivo, regulamentado pelo Conselho Monetário Nacional, e terão remuneração, sem garantias de mínimo, baseada na rentabilidade da carteira de investimentos do fundo exclusivo, instituído especificamente para cada plano ou planos previdenciários do mesmo tipo. Além disso, prever ainda que esse fundo será destinado unicamente, a acolher, durante o prazo de diferimento, o montante dos recursos referentes às reservas técnicas, constituídas pelo montante das contribuições puras de determinado plano ou planos previdenciários do mesmo tipo, com remuneração baseada na taxa de rentabilidade de carteira de investimentos.

Data vênua, sobre as modalidades de renda, estas podem ser: vitalícia, temporária, vitalícia com prazo mínimo garantido, ao beneficiário indicado e vitalícia reversiva ao cônjuge com continuidade aos menores, vejamos cada uma delas:

- a) Renda mensal vitalícia: o participante ao optar por este plano receberá uma renda que consiste em um pagamento vitalício a partir da data de concessão do benefício.
- b) Renda mensal temporária: ao optar por este plano será paga uma renda temporária exclusivamente ao participante, nesta opção o pagamento se encerra com o falecimento do participante ou o fim tempo contratado.
- c) Renda mensal vitalícia com prazo mínimo garantido: consiste em uma renda paga vitaliciamente a partir da data escolhida, nesta modalidade se durante o período de recebimento da renda.
- d) Renda mensal vitalícia reversível ao beneficiário indicado: consiste em uma renda mensal paga vitaliciamente ao participante a partir da data escolhida para a concessão do benefício.
- e) Renda mensal vitalícia reversiva ao cônjuge com continuidade aos menores: está modalidade consiste em uma renda mensal paga vitaliciamente ao participante. (SOUZA NETO, 2003, p. 38)

Quanto a forma de retirada dos valores, pode ser feita dentro do prazo de e 60 dias e 24 meses, contados da data de início de vigência do plano. Para os resgates parciais, o intervalo mínimo entre os pedidos de resgate deverá estar compreendido entre 60 dias e

seis meses. Ao que se refere as alíquotas, estas poderão ser regressivas, quando a opção é definitiva e irretratável; progressiva, caso em que os valores pagos serão com a alíquota é de 15%, sendo que a saída de recursos do plano, seja através de resgates ou recebimento de benefício, independentemente do Regime Tributário escolhido, a característica fiscal de cada modalidade permanece inalterada. (CARVALHO, 2017, p. 25-28)

## CONCLUSÃO

Diante do exposto percebe-se que a preocupação sobre o futuro e com ele os imprevistos que possam atingir o ser humano se faz presente desde os primórdios da humanidade, mesmo quando ainda não existia as sociedades formadas, os grupos nômades buscavam formas de se proteger dos intemperes da vida, a exemplo disso é que o grupo familiar, ou o clã estipulava que os mais novos ficariam responsáveis por cuidar dos mais velhos. A velhice ao contrário de hoje em dia não era o sinônimo de coisa inútil, mas defendia o ensinamento que essa pessoa trazia em suas rugas e nos aspectos rudes as experiências da vida, eram exemplos a serem seguidos.

Com o passar do tempo, mesmo com essa proteção, observou que já não era o bastante, até porque começaram a existir inúmeros idosos desamparados, fora aqueles que teria se acidentado seja porque estava exercendo alguma atividade laboral ou mesmo na caça ou em qualquer atividade. Daí começaram a formar grupos onde os associados contribuíam para garantir no futuro um atendimento a suas necessidades, chegando inclusive a se tornarem associações, fundos de pensão.

Como crescia cada vez, vendo o Estado essa desenvoltura assumiu para si a responsabilidade de gerir e fiscalizar sobre esses fundos, aumentando também o número e as classes de seguradas, ou seja, trazendo uma maior abrangência. Contudo, no decorrer dos anos, seja pelo desemprego ou ainda porque a população estar ficando cada vez mais velha e por isso invertendo o topo da pirâmide, esse tipo de previdência embora seja obrigatória, mas não é a única na vida principalmente dos brasileiros.

Por receio que esse sistema entre em colapso, muitas pessoas tem aderido à previdência complementar, pois além de ter um retorno certo, ainda é alto sustentável. As entidades, sejam elas abertas ou fechadas possui natureza jurídica privada, mesmo que seja fiscalizadas pelos órgãos estatais, e os recursos vertidos na entidade fechada tem natureza salarial (alimento). As instituições financeiras, tais como, Caixa, Banco do Brasil, Bradesco e outros ofertam inúmeros tipos de pacotes que são adaptados ao orçamento do futuro beneficiário, quanto as entidades fechadas, cada município, estado e empresas poderá criar seu próprio fundo de pensão, daí a facilidade de aderir a esse regime. Ou seja, a previdência complementar sem dúvida é um grande facilitador, principalmente dentro desse cenário de uma reforma feita na previdência pública. É um porto seguro, o qual acabará sendo cada vez mais acessível e aderida.

## REFERÊNCIAS

- ALVES, Andrea Pimentel de Freitas. **A (in) constitucionalidade dos critérios de reajuste dos benefícios previdenciários diante do princípio da proteção da confiança**. In: monografia. Apresentada a Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro. 2011. Rio de Janeiro. Disponível em: <[http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/biblioteca\\_vidioteca/monografia/Monografia\\_pdf/2011/AndreaPimenteldeFreitasAlves\\_Monografia.pdf](http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/biblioteca_vidioteca/monografia/Monografia_pdf/2011/AndreaPimenteldeFreitasAlves_Monografia.pdf)>. Acesso em: 26 abril. 2018.
- ARANTES, Renato Hallen. **A origem e a evolução histórica da Seguridade Social brasileira**. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 17 mar. 2015. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.52731&seo=1>>. Acesso em: 21 nov. 2018.
- ARRIECHE, Douglas Echevengúá. **Direito do previdenciário**. 2009. Disponível em: <[http://www.ambitojuridico.com.br/imagens\\_sistemas/arquivos/36420\\_previdenciario01.pdf](http://www.ambitojuridico.com.br/imagens_sistemas/arquivos/36420_previdenciario01.pdf)>. Acesso em: 21 nov. 2018.
- BRASIL, **Constituição da República Federativa do**. Congresso Nacional, Brasília, 1988
- BRASIL. **Lei nº 8.213 de 1991**. Presidência da República. Brasília, 1991. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8213cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8213cons.htm)>. Acesso em: 21 nov. 2018.
- BRASIL. Resolução CNSP nº 6 de 17/11/1997. Brasília, 1997. Disponível em: <<https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=96039>>. Acesso em: 10 dez. 2018.
- BRASIL. **Lei complementar nº 109**, de 29 de maio de 2001. Presidência da República, Brasília, 2001.
- CALVO, Adriana Carrera. **Da competência da Justiça do Trabalho e demais implicações na relação de Previdência Complementar** – Revista de Previdência nº 283 – junho 2004.
- CARVALHO, Horácio de Albuquerque. **Previdência privada no brasil: uma análise da decisão entre PGBL E VGBL**. Rio Grande do Norte, 2017.
- COSTA, Dayana Cristhini. **A Previdência Complementar e o Planejamento Financeiro**. In: Monografia. Universidade do Rio de Janeiro, 2015, 60p. Disponível em: <[https://pantheon.ufrj.br/bitstream/11422/832/1/Dayana%20Costa%20\\_%20107347200.pdf](https://pantheon.ufrj.br/bitstream/11422/832/1/Dayana%20Costa%20_%20107347200.pdf)> Acesso em: 10 dez. 2018.
- CUTRIM, Valéria Câmpelo. **Seguridade e Previdência Social: conceitos, princípios constitucionais e segurados do RGPS**. 2017. Revista Jus Navigandi. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/61791/seguridade-e-previdencia-social-conceitos-principios-constitucionais-e-segurados-do-rgps>>. Acesso em: 21 nov. 2018.
- DA SILVA, Nestor Moreira. **Seguridade social: Breve resumo de sua evolução no mundo e no Brasil**. Revista Direito & Dialogicidade, v. 6, n. 2, p. 1-19, 2017. Disponível em:

<http://periodicos.urca.br/ojs/index.php/DirDialog/article/view/1364/1043>. Acesso em: 21 nov. 2018.

DICIONÁRIO INFORMAL. **Natureza Jurídica**. Pesquisa na Internet. 2018.

Disponível em:

<<https://www.dicionarioinformal.com.br/natureza%20jur%C3%ADdica/>>. Acesso em: 04 dez. 2018.

DUPEYROUX, Jean-Jacques. **Droit de La Sécurité Sociale**. 15. ed. Paris.

GUIMARÃES, Bernardo. **A Riqueza da Nação do século XXI**. São Paulo: BEI, 2015.

GOMES, Luiz Flávio. **No que consiste o princípio da capacidade contributiva? -**

**Leandro Vilela Brambilla**. Revista Jus Brasil, 2009. Disponível em:

<<https://fg.jusbrasil.com.br/noticias/2099183/no-que-consiste-o-principio-da-capacidade-contributiva-leandro-vilela-brambilla>>. Acesso em: 22 nov. 2018.

GONÇALVES, O. Urbano. **Manual de Direito Previdenciário**. 12. Ed. São Paulo: Atlas, 2007.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de direito previdenciário**. 17. ed. Niterói, RJ: Impetus, 2012.

\_\_\_\_\_. **Curso de direito previdenciário**. - 20. ed. – Rio de Janeiro: Impetus, 2015.

KERTZMAN, Ivan. **Curso prático de direito previdenciário**. Juspodivm, 2010.

LAZZARI, João Batista. CASTRO, Carlos Alberto Pereira de. **Manual de direito previdenciário**. 4. ed. São Paulo: LTR, 2003.

\_\_\_\_\_. **Manual de direito previdenciário**. 12. ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2010.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito da Seguridade Social**. 24ª edição. São Paulo: Atlas. 2007.

\_\_\_\_\_. **Direito da Seguridade Social**, 32 ed. – São Paulo: Atlas, 2012.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Curso de Direito Previdenciário – Tomo IV – Previdência Complementar**. 2ª Edição: LTr – 2002.

\_\_\_\_\_. **Princípios de direito previdenciário**. 5. ed. São Paulo: LTr, 2011.

NOLASCO, Lincoln. **Evolução histórica da previdência social no Brasil e no mundo**. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XV, n. 98, mar 2012. Disponível em: <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=11335&revista\\_caderno=20](http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11335&revista_caderno=20)>. Acesso em: 21 nov. 2018.

OLIVEIRA, José Marcos Domingues de. **Capacidade Contributiva: Conteúdo e Eficácia do Princípio**. 1 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1988, p. 35.

PAIXÃO, Leonardo André. **A Previdência Complementar fechada**: uma visão geral. 2007. Disponível no site. Acesso em: 21 jan. 2011.

PEREIRA, Luís Carlos; MARAVALL, José Maria; PRZEWORSKI, Adam. **Reformas Econômicas em Democracias Novas**. São Paulo: Nobel, 1993.

RIBEIRO, Juliana de Oliveira Xavier. **Direito Previdenciário Esquematizado**. 2. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2011.

RODRIGUEZ, Flávio Martins. **Previdência Complementar: Conceito e Elementos Jurídicos Fundamentais**, in *Direito Previdenciário* (Coord: Marcelo Leonardo Tavares). Rio: Impetus, 2010.

ROCHA, Daniel Machado da. **O Direito Fundamental à Previdência Social**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

SILVA, Dirlene Gregório Pires da. **Da natureza jurídica e das características essenciais das entidades fechadas de previdência complementar**. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 18 dez. 2012. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.41214&seo=1>>. Acesso em: 04 dez. 2018.

SOUZA NETO, Salomão. **Uma análise comparativa dos planos de previdência complementar aberto** (PGBL). Trabalho de Conclusão do Curso apresentada ao Curso de Graduação em Administração do Instituto de Ciências Humanas e Sociais da Universidade Federal Fluminense, Rio de Janeiro, 2013. Disponível em: <<https://app.uff.br/riuff/bitstream/1/2265/1/2013-Administra%C3%A7%C3%A3o-SALOM%C3%83O%20DE%20SOUZA%20NETO.pdf>>. Acesso em: 12 dez. 2018.

TAVARES, Marcelo Leonardo. **Direito previdenciário**. 10. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

TORRES, Fabio Camacho Dell Amore. **Seguridade social: conceito constitucional e aspectos gerais**. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XV, n. 98, mar 2012. Disponível em: <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=11212](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11212)>. Acesso em: 21 nov. 2018.

TORRACA, Sylvia Pozzobon. **Princípio do equilíbrio financeiro e atuarial** – uma breve análise do princípio insculpido no caput do artigo 201 da Constituição Federal. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XIII, n. 78, jul 2010. Disponível em: <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=7908](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7908)>. Acesso em dez 2018.

VIEIRA, Marco André Ramos. **Manual de Direito Previdenciário**. 4ª ed. – Rio de Janeiro: Impetus, 2005.

WEINTRAUB, Arthur Bragança de Vasconcellos. **Previdência privada: atual conjuntura e sua função complementar ao regime geral da previdência social**. 2.ed. São Paulo: J. de Oliveira, 2003.

WOLCHER, Rosimar. **Comparativo de planos de previdência privada entre instituições de pequeno e grande porte**. Monografia apresentada ao Programa do Curso de Pós-Graduação do Departamento de Contabilidade do Setor de Ciências

Sociais Aplicadas da Universidade Federal do Paraná, 2015, 49 p. Disponível em:  
<<https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/52862/R%20-%20E%20-%20ROSIMAR%20WOLCHER.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 11 dez.  
2018.